Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 6 de Novembro de 1938 — NUM. 1.178

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Retificação

Além de pequenos pastéis de revisão, no Acórdão n. 130, publicado no número dêste jornal de 4 do corrente, foi trocada a palavra alienistas por alienados, modificando por completo o sentido. Assim, à linha 37, coluna 3., da página 1.320, onde se lê: "uma vez que ditos alienados não examina-ram a embargante", lei-a-se: uma vez que ditos alienistas não examinaram a embargante etc".

ACÓRDÃO N. 131

Vistos, relatados e discutidos éstes autos de embargos civeis, desta capital, nos quais figuram como embargantes Júlio Menezes Santos e sua mulher e como embargada d. Amélia de Araújo Andrade.

Perante o Juizo da 1º vara da 1º comarca do Estado propoz d. Amélia de Araújo An-drade, viuva de Pedro Carlos de Santana, ação ordinária contra Júlio Menezes Santos e sua mulher d. Josefa Silva Menezes, afim de pagarem a quantia de 15:000\$000, da qual diz d. Amélia serem êstes devedores ao espólio de seu marido.

Opuzeram os reus, ora embargados, exce-

ção de ilegitimidade de parte.

Processada a exceção, o dr. juiz de direito a julgou procedente, por sentença de 11 de Novembro de 1937. Dessa decisão a autora interpoz apelação que, recebida e arrazoada, foi submetida à apreciação desta segunda instância. Por acórdão de 29 de Abril do corrente ano, o Tribunal deu provimento à apelação interposta e determinou o prosseguimento do feito com observância das respectivas prescrições legais. A êsse Acórdão fôram oferecidos os embargos de fls. 60 a 61; fôram contestados a fls. 63 e sustentados a fls. 65 e 70.

Tudo devidamente ponderado.

No curso da exceção alegaram os réus que à autora faltam poderes para na ação proposta representar os herdeiros de Pedro Carlos de Santana, por já estar findo o isventário com a efetuação da partilha, que transitou em julgado. Essa alegação reproduzem nos embargos e nela insistem na respectiva contestação. Em apôio de sua asserção citam o art. 1.579 do Código Civil, que

dispõe:

"Ao conjuge sobrevivente, no casamento por comunhão de beris, cabe continuar, até à partilha, na posse da he-rança, com o cargo de cabeça de casal".

E invocam o seguinte princípio:

"Depois da partilha, a demanda só poderá correr com os herdeiros, por terem cessado as funções de cabeça de casal, como representante ou mandatário dos mesmos herdeiros".

A disposição e o princípio agora transcritos têm aplicação nos caso em que todos os bens da herança já tenham sido partiihados. Si, porém, ainda houver bens para sobrepartilhar, como ocorreu no inventário procedido por falecimento de Pedro Carlos de Santana, a disposição a aplicar é a do art. 1.779 do mesmo Código Civil:

"Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos ou de liquidação morosa, ou dificil, poderá proceder-se, no prazo-legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros".

São tambem princípios firmados pela dou-

"Por haver quantia ilíquida no inventário, não deve por isso sustar-se a partilha do líquido

" Não se deve demorar a partilha para fazer liquidação: partilha-se o líquido e fica o ilíquido para se ir partilhando, logo que se fôr liquidando".

A partilha do líquido não se deve demorar por causa do ilíquido; êste se partilhará à medida que fôr liquidando".

Em acórdão unânime de 1º de Junho de 1922 decidiu a Côrte de Apelação do Distrito Federal:

> "O inventário só se considera findo quando os herdeiros estão de posse de seus quinhões e não ha mais bens para sobrepartilhar".

A fls. 7 dêstes autos se vê documento referente à dívida atribuida a Júlio Santos Filho, hoje Júlio Menezes Santos, oportunamente descrita e para cuja liquidação o juiz competente determinou à inventariante reorresse aos meios ordinários.

Propondo a ação constante dos presentes autos, d. Amélia de Araújo Andrade cumpriu a lei e a determinação judicial; o fez como representante do espólio, por não terem cessado as suas funções de inventari-riante, em virtude de ainda haver divida ativa a liquidar e sobrepartilhar entre os herdeiros de Pedro Carlos de Santana, e procedeu na conformidade da jurisprudência brasileira, segundo se verifica das seguintes

decisões:

"O inventariante, por ser nesta qualidade mandatário geral, é pessôa legítima para acionar o pagamento das dívidas do acêrvo". (Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em Acórdão de 20 de Abril de 1897).

O cabeça de casal não é um simples depositário a quem somente compete a guarda e conservação dos bens: e um administrador legal da massa comum, e assim pode estar ativa e passivamente em Juizo". (Sentença do dr. Juiz de Direito da 1.º Vara Ĉivil da Capital Federal, de 23 de Dezembro de 1906).

"O inventariante como representante do espólio, tem qualidade para acio-nar e ser acionado in solidum". (Acórdão de 9 de Abril de 1937, da 6.º Camara da Côrte de Apelação do Distrito Federal).

Decide, por maioria de votos, o Tribunal de Apelação de Sergipe rejeitar os embargos opostos e condenar os embargantes ao pagamento das custas.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938. Gervásio Prata, presidente. Zacarias Carvalho, relator.

Otávio Cardôso.

E. de Oliveira Ribeiro. — Considerei d. Amélia Araújo Andrade parte legítima para estar em juizo, e, assim, acionar Júlio Menezes Santos e sua mulher, herdeiros de Pedro Carlos de Sant'Ana, como devedo-res ao espolio deixado por êle, uma vêz que foi legatária e assim ter parte na dívida ora cobrada por ação competente.

Parte ilegitima, segundo a jurisprudência "é a que resulta da falta de capacidade para estar em Juizo (Acórdão n. 1.713 de 4 de Junho de 1937, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, in jurisprudência, vol. 22 pg. 183). "A ilegitimidade de parte só tem por objéto: a falta de capacidade da pessoa para estar em Juizo, seja por si mesma, como os impúberes e interdectos; seja por si só como os púberes; seja por não terem precedido certas formalidades legais, como a impetração de vênia ou outorga uxoria; seja por falta ou ilegítimo procura-dor". (Acórdão n. 1.740, de 9 de Novem-bro de 1937, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, in Revista Forense, vol. LXXIII, fascículo 415, pg. 79 a 80). Como já mencionamos, no caso dos autos, d. Amélia é legatária de Pedro Carlos de Santana, assim parte da divida lhe terá de ser paga, caso venha a ser reconhecida devidamente; logo não é parte ilegítima para estar em juizo para fazer valer o seu direito, pela ação competente. A discussão de ilegitimidade de parte, como inventariante, não me parece cabivel no caso, porque não se infere dos autos que a embargada tenha agido nesta qualidade. D. Amélia Araújo Andrade, em sua procuração, não se proclama inventariante, usurpação de vocábulo que não transluz dos autos, na inicial, em que a autora embargada assenta ser divida ao espólio de seu marido o que antedemonstra vontade de levar a sobrepartilha, não se pro-chamando, assim, credora de toda a soma. A matéria que tiver de alegar os devedores deve ser por via de contestação, e que no caso é variada, a começar do mandato. Por enquanto, a que está em julgamento, é a ilegitimidade de parte, a qual não me parece procedente, pois que d. Amélia de Araújo Andrade está em juizo como simples herdeira da metade do crédito que pleiteia pagamento, sofrendo, no caso, as consequências de falta de explicitude e a ausência de bôa técnica do patrôno da sua causa.

L. Loureiro Tavares. Hunald Cardôso, vencido. Recebia os embargos, para considerar a autora-embar-gada parte ilegítima, porque, embora não se tenha ela expressamente declarado ingun-

tariante, ao ingressar em juizo, com o pretender coorar integralmente uma divida ativa do espólio, NÃO PARTILHADA, está evidentemente procurando desempenhar o papel daquela entidade processual, quando não mais lhe assiste o direito de representar, ativa e passivamente, o referido espólio.

Sem que se realize a sobrepartilha da referida divida, e seja atribuido a cada interessado o seu quinhão nela, nenhum dêles póde vir a juizo isoladamente para pedí-lo, sem o assentimento dos demais, em face do que claramente prescreve c nosso direito.

Foi voto vencido o do dr. juiz de direito da 2º vara da 1º comarca do Estado.

Fui presente - Abelardo Mauricio Cardâsa.

>> *****√ - 1/2 ACORDAO N. 132

Havendo o candidato à provisão para advogar sido aprovado nas provas de habilitação recomendadas em lei, manda-se passar-lhe a respectiva carta, pelo prazo de quatro anos. ..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de provisão para advogar, n. 1, desta capital, em que é requerente Sebastião de Aguiar Machado e requerida esta superior instância, dêles se verifica que o postulante, pretendendo advogar nas comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras, onde ha deficiência de profissionais formados, pediu que, submetido às provas de aptidão e aprovado, the fôsse mandado expedir a respectiva carta. Estando o pedido devidamente instruido, pelo Acórdão n. 104, de 12 de Agosto do corrente ano e ouvidas, previa-mente. a Secção da Ordem dos Advogados nêste Estado e a Procuradoria Geral, deferiu-lhe, em parte, o pedido o egrégio Tribunal de Apelação e mandou fôsse êle submetido às provas de habilitação recomendadas em lei. Convocada, para êsse fim, a comissão examinadora e guardadas as demais formalidades, fez, perante ela, o interessado, as provas das matérias exigidas, para a supramencionada finalidade, obtendo, na escrita, a aprovação de 5 2/3 e, na oral a de 5 1/3. E como, com êsse resultado do exame, esteja o interessado em condições de exercer a advocacia, nas aludidas comarcas, resolve o Tribunal de Apelação mandar expedir-lhe a respectiva provisão, pelo prazo de quatro anos, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, de fls. 17 v. usque 18 dos autos.

Custas na fórma da lei. Aracajú, 30 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto. Hunald Cardôso, relator.

J. Dantas de Brito. Otávio Cardôso. E. Oliveira Ribeiro. Zacarias Carvalho. L. Loureiro Tavares. Fui presente - Abelardo Mourício Cardôso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 86

Contendem no fôro de São Paulo o agravado, Jaime Fernandes de Aragão e o agravante, Pedro Sobral, em torno do pagas, dos embargos foi que, havendo uma senten- do Estado.

mento de uma duplicata referente a compras que o segundo lez no primeiro. Não diam ter sido articulados dentro da letra havendo aquele assinado o título, houve o expressa da lei. havendo aquele assinado o título, houve o protesto por parte do interessado, para resguardar a sua autenticidade.

Proposta ação decendial, esta correu à revelia e foi sentenciada; comparecendo o agravante a juizo, após a penhora de um seu imóvel localizado naquele têrmo, opôs embargos à execução, na forma prevista no art. 1.268 do Código do Processo Civil e Comercial do Estádo.

Estes embargos reduzem-se às seguintes asirmações substanciais : O título ajuizado não comportava a ação decendial, forque o seu emprego é limitado às determinações do art. 419, letra d) da lei cilada.

O texto legal invocado, assim preceitúa: "Compete a ação decendial às pretenções que se firmarem em letras de cambio e notas promissórias, nos termos do Decreto n. 2.044, de 31-XII-1908.

Não quer o agravante que uma duplicata tenha o valimento de uma letra de cambio ou uma nota promissória. Não tem razão, pois o consenso geral estima a questão diferentemente, mandando o art, 23 da lei 187, de 15-I-1936 que se apliquem à duplicata e à triplicata, no que for pessivel, os dispositivos do Dec. 2.044, também já referido.

Ouçamos a jurisprudência: - "Entretanto para que o título tenha eficácia cambial, basta satisfazer os requisitos enumerados no art. 54 do Dec. Leg. 2,044, de 1908, aplicavel à espécie, por força do art. 61 do mencionado Regulamento" (Dec. 22.061, de 9-XI-32). Ac. da Côrte de Apelação de São Paulo. 2-XII-36, Revista Forense. Fascículo 405. Pag. 524.

"A duplicata é título equiparado, para todos os efeitos, à letra de cambio e devem ser observadas as disposições da lei cambial" (Ac. do Tribunal de Apelação de Minas Gerais). 17-III-1937. Ibidem. Fascículo 410. Pag. 344).

O que vincula o comprador ao contrato, que a duplicata retresenta, é a sua assina*tura no título*, afirma o ilustre advogado do agravante. Só assim ela representa um titulo líquido e certo.

Esta teoria tambem é inaceitavel. turalmente a indicação do art. 13 da lei 187 refere-se a sua letra b), que faculta ao comprador deivar de assinar a duplicata por vícios e defeitos na qualidade da mer-cadoria. E' o que se infere que tenha sido o pomo da discórdia entre as duas nartes, de acôrdo com a argumentação do agra-

Mas para que o pudesse fazer, de modo a dissolver o vínculo obrigacional, perden-do a duplicata a sua fôrça própria, era preciso que, com a sua devolução, pelo motivo indicado, houvesse o comprador cumprido a determinação final do art. 14 da lei supra mencionada: — "Concomitantemente fará a devolução das mercadorias, ou a sua consignação, no juizo competente".

Na ausência da medida que não foi tomada nos autos, admitir o ponto de vista do embargante era embaraçar, pela absoluta insegurança, as transações comerciais, assim contrariando o espírito da legislação sobre aquele importante contrato comercial.

Ao contrário, sabendo-se (art. 20 - letra a-) que a duplicata é protestavel por falta de assinatura ou de devolução, no pri-meiro caso, à vista do título devolvido, nada, em verdade ampara a arguição do embargante, sendo ela, então, com ou sem assi-natura, um título liquido, dispondo da fôrca com que a lei a ampara.

ça condenatória contra o réu êles só po-

Chamado a juizo o embargante, êste dei-xou correr à revelia o feito, perdendo a oportunidade de defender-se, nos prazos regulares. A' desatenção à gradação estabelecida no art. 1.192, que poderia não ter ocorrido com o atendimento do interessado, falta fôrça para induzir nulidade do feito, que, de todo o modo, só podia ser parcial.

Não pensa diferentemente o M. M. dr.

juiz de direito da 3.º Vara da Capital, quan-do julga improcedente a arguição de nulidade pela mesma inobservancia da grada-l ção estabelecida na lei processual, porque 🖎 executado não usou da preferência, oferecendo bens á penhora e porque não ficou provada a má fé ou malícia dos oficiais da diligência, que podiam não conhecer todos os seus bens. Fôlha da Manhã. 25-IX-1938

Ha nos autos uma sentença passada eni julgado, aconselhando a cuidadosa verificação na lei si o embargante pode ser atendido. Pensamos como o M. M. dr. juiz a quo que falta amparo de direito às suas razões. Na oportunidade da ação, que lhe foi movida, teria articulado os seus motivos, a sua defêsa, intentando as providências que houvesse por conveniente.

Não o fez, entretanto e, agora, com uma sentença valendo como cousa julgada, já emvias de execução, só pode compor os seus embargos nos limites assinalados pela lei-"A nulidade do processo somente poderá ser alegada por embargos ná execução si se houver preterido alguma formalidade ou têrmo essencial" (art. 1.272 do Código do Processo). Acreditamos que êsse não é o caso dos autos, aliás tão cheio de providências acautelatórias da defêsa do agravante, o que, por certo, valeu pela procastinação do resultado do feito, arguida pelo seu pa-

Quanto à nulidade da sentença, só se poderá alegar, na mesma oportunidade, si estiver em algum dos casos do art. 1.454 e si não tiver sido ela proferida em gráu de recurso extraordinário. Não se percehe, tambem, no julgado nenhúma das hipóteses

Assim, como conclusão, após o exposto, permissivo o recurso do agravo, por força do art. 1.411-33-c do Código do Processo, os embargos à execução não têm merecimento, parecendo a êste órgão que deve ser mantido o despacho da instancia inferior, que os reieitou in limine. E' o parecer, salvo m

o parecer, salvo melhor pronunciamento.

Aracajú; 27 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardôso, procurador geral do Estado.

Não será com o simplismo de deducão livresca, á margem da realidade, que resolveremos os graves problemas da ordem econômica, quer se os veja nas suas relações internas, quer se os encare sob aspectos internacionais. — RAFAEL XAVIEL.

REGIMENTO DE CUSTAS JUDI-CIARIAS

Na tesouraria da Recebedoria Estadual encontra-se á venda, em fo-tadura, um título líquido, dispondo da for-a com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Lindre de la com que a lei a ampara.

Li